Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5497/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/16505/2014/001
PROTOCOLO	: 1858821
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
ASSUNTO	: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	: FRANCISCO VANDERLEY MOTA
DECISÃO RECORRIDA	: DECISÃO SINGULAR DSG-G.RC-13828/2017
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA POR REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Francisco Vanderley Mota, ex-prefeito municipal de Pedro Gomes, em face da Decisão Singular DSG-G.RC-13828/2017, proferida no Processo TC/16505/2014, que o apenou com multa regimental no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva de documentos.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-38337/2018 (peça 3).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular n. DSG-G.RC-13828/2017, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis).

Instados a se manifestarem nos autos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), por meio da Análise ANA-DFLCP-4482/2022, e o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ªPRC-6694/2022, manifestaram-se pela extinção e consequente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, nos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Francisco Vanderley Mota, por meio da Decisão Singular

DSG-G.RC-13828/2017, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refis, consoante certidão de quitação de multa fornecida pelo e-Siscob (peça 17 dos autos originários).

Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, acolho a análise da equipe técnica da DFLCP e o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fmp